



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Cidadania.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	9
Ministério das Comunicações.....	11
Ministério da Defesa.....	19
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	60
Ministério da Economia.....	61
Ministério da Educação.....	84
Ministério da Infraestrutura.....	89
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	92
Ministério de Minas e Energia.....	98
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	103
Ministério da Saúde.....	105
Ministério do Trabalho e Previdência.....	115
Ministério do Turismo.....	120
Banco Central do Brasil.....	126
Ministério Público da União.....	130
Tribunal de Contas da União.....	131
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	175
.....Esta edição é composta de 177 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 31	(1)
ORIGEM	: ADC - 31 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: DEMOCRATAS NACIONAL
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
REQTE.(S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S)	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP)
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 450956/SP)
ADV.(A/S)	: JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF)
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
ADV.(A/S)	: SIDNEY SA DAS NEVES (19033/BA, 33683/DF)
REQTE.(S)	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADV.(A/S)	: RENATO CAMPOS GALUPPO (90819/MG)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE - PV - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)
ADV.(A/S)	: MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP)
ADV.(A/S)	: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF, 45896/PR)
AM. CURIAE.	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DO VALE ROCHA (13422/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar a plena validade constitucional do art. 15-A, *caput*, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, nos termos do voto do Relator, vencidos, parcialmente, o Ministro Nunes Marques e, integralmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente Partido dos Trabalhadores - PT, o Dr. Eugênio Aragão; pelo requerente Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, o Dr. Gustavo Kanfer; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 22.9.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA

Ação declaratória de constitucionalidade. Artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009. Controvérsia judicial relevante caracterizada pela existência de decisões judiciais contraditórias e pelo estado de insegurança jurídica. Regra legal que prevê a responsabilidade exclusiva do órgão partidário nacional, estadual ou municipal que, individualmente, der causa a descumprimento de obrigação, a violação de direito, ou a dano a outrem. Caráter nacional dos partidos políticos. Princípio da autonomia político-partidária. Autonomias administrativa, financeira, funcional e operacional. Capacidade jurídica e judiciária. Incompatibilidade entre o texto constitucional e o dispositivo objeto da ação não

verificada. Natureza peculiar e regime jurídico especial e diferenciado das agremiações partidárias. Organizações de padrão multinível. Vício de inconstitucionalidade inexistente. Opção válida do legislador. Autocontenção judicial. Pedido procedente.

1. Desde o julgamento da ADC nº 1/DF (Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/95), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de exigir, para a caracterização de uma controvérsia judicial revelante, antagonismo interpretativo em proporção que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, sem o qual a ação declaratória se converteria em inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo (**v.g.**, ADC nº 23-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/16 e ADC nº 8-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/4/03). Na espécie, os autores apresentaram decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, bem como acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho nos quais se aplica ou se afasta integralmente o dispositivo legal objeto da presente ação declaratória, a depender da Justiça competente para apreciação do feito.

2. A regra de responsabilização exclusiva do diretório partidário que, direta e individualmente, contrair obrigação, violar direito, ou, por qualquer modo, causar dano a outrem não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, decorrendo logicamente do princípio da autonomia político-partidária e do princípio federativo, com os quais aquela determinação convive harmoniosamente. Trata-se, assim, de opção razoável e proporcional do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário autocontenção e a devida deferência à escolha levada a cabo pelo Congresso Nacional pela via democrática.

3. Pedido procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento da AR DIGITALTEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.003792/2021-89.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

RESOLUÇÃO GSI/PR Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os Grupos Técnicos da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de Presidente da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o que dispõem o art. 13 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o arts. 7º e 8º do Decreto nº 9.819, de 3 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Dispor sobre Grupos Técnicos da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Art. 2º Os Grupos Técnicos de que trata esta Resolução têm como objetivo desenvolver ações e apresentar produtos específicos necessários à implementação das decisões da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

§ 1º Os Grupos Técnicos de Segurança de Infraestruturas Críticas instituídos neste ato iniciarão o desenvolvimento de estudos de interdependências.

§ 2º Entende-se por interdependência de infraestruturas críticas a relação de dependência ou interferência de uma infraestrutura crítica em outra ou de uma área prioritária de infraestruturas críticas em outra, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso III, do Anexo do Decreto 9.573, de 22 de novembro de 2018.

Art. 3º Fica instituído o Grupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas para elaboração de relatórios de recomendações aos responsáveis pelas infraestruturas críticas do setor de Abastecimento Urbano de Águas.

Art. 4º O Grupo Técnico será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério do Desenvolvimento Regional;

V - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

VI - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

VII - Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento;

VIII - Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento; e

IX - Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto.

Art. 5º Ao final dos trabalhos, o Grupo Técnico apresentará à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional relatório com recomendações aos responsáveis pelas infraestruturas críticas do setor de Abastecimento Urbano de Águas.

